



LEI N.º 1297/97 de 29 de dezembro de 1997

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Campina Verde, Estado de Minas Gerais, **aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo** a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos Urbanos o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA.

Parágrafo Único - O CODEMA é órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do município.

Art. 2.º - Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA compete:

- I- propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente;
- II- propor normas técnicas e legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- III- exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;
- IV- obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental, aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;
- V- atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase aos problemas do município;
- VI- subsidiar o Ministério Público, nos procedimentos que dizem respeito ao Meio Ambiente, previstos na Constituição Federal de 1988;
- VII- solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;
- VIII- propor a celebração de convênios, contratos e acordos com as entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- LX- opinar previamente sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho da Secretaria no que diz respeito a sua competência exclusiva;
- X- apresentar anualmente proposta orçamentaria ao executivo municipal, inerente ao seu funcionamento;
- XI- identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
- XII- opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XIII- acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e



- compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- XIV- receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;
 - XV- acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;
 - XVI- opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando a adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;
 - XVII- examinar e deliberar juntamente com o órgão ambiental competente sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras, bem como sobre as solicitações de certidões para licenciamento;
 - XVIII- realizar e coordenar as Audiências Públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;
 - XIX- propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;
 - XX- responder a consulta sobre matéria de sua competência;
 - XXI- decidir juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
 - XXII- acompanhar as reuniões das Câmaras do COPAM - Conselho Estadual de Política Ambiental em assuntos de interesse do Município;

Art. 3.º - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do CODEMA, será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal de meio ambiente.

Art. 4.º - O CODEMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público, e da sociedade civil, a saber:

- I- um presidente, que é o titular do órgão executivo municipal de meio ambiente;
- II- um representante do Poder Legislativo Municipal designado pelos vereadores;
- III- o titular de cada órgão do executivo municipal abaixo mencionado:
 - 1) Secretaria Municipal de Saúde;
 - 2) Secretaria Municipal de Educação;
 - 3) Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Indústria e Comércio;
 - 4) Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação;
- IV- dois representantes indicados pelos órgãos: IEF, EMATER, IMA, COPASA e POLÍCIA FLORESTAL;
- V- dois representantes indicados pelos setores organizados da sociedade, abaixo relacionados: Associação Comercial e Industrial, Clubes de Serviços, Sindicato Rural, Sindicato dos Trabalhadores Rurais e



Governo do Município de Campina Verde



VI- um representante de entidade civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores com atuação no município;

Art. 5.º - Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

Art. 6.º - A função dos membros do CODEMA é considerada serviço de relevante valor social.

Art. 7.º - As sessões do CODEMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 8.º - O mandato dos membros do CODEMA é de dois anos, permitida uma recondução, à execução dos representantes do executivo municipal.

Art. 9.º - Os órgãos ou entidades mencionadas no art. 4.º poderão substituir o membro efetivo indicando o seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CODEMA.

Art. 10 - O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica exclusão do CODEMA.

Art. 11 - O CODEMA poderá instituir, se necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 12 - No prazo máximo de sessenta (60) dias após a sua instalação, o CODEMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal.

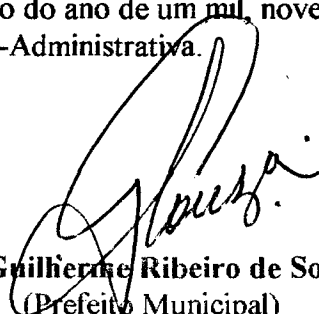
Art. 13 - A instalação do CODEMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de sessenta (60) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 14 - As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MANDO PORTANTO A TODOS QUANTOS O CONHECIMENTO DESTA PERTENCER, A CUMPRAM E A FAÇAM CUMPRIR TAL COMO NA MESMA SE CONTÉM.

Sede do Município de Campina Verde, Estado de Minas Gerais, aos vinte e nove (29) dias do mês de dezembro do ano de um mil, novecentos e noventa e sete (1.997) - 59.º Ano de Emancipação Político-Administrativa.


Dr. Guilherme Ribeiro de Souza
(Prefeito Municipal)